

13/05-18h09

EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 09 DE 2013, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Nº 02

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Aglutina-se com o texto dos artigos 2º, 6º, 8º, 9º, 57 e 62 do PLV Nº 09/2013 as emendas nºs 89, 142, 147, 231, 252, 508, 509 e 576, apresentadas à Medida Provisória nº 595/2012 para fins de aprovação de todas as alterações propostas por esta emenda aglutinativa, mantendo-se, no que couber, o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 09/2013, aprovado na Comissão Mista:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

.....

“Art. 2º

.....

II – área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. **As linhas poligonais que delimitam o porto organizado poderão ser ampliadas e justificado o interesse público com prévia audiência pública organizada.**

.....

”

.....

“Art. 6º

.....

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, **sendo-lhe facultada sua delegação à administração do porto organizado.**

l

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ ou pela administração do porto organizado, observadas as diretrizes do poder concedente e o disposto no parágrafo anterior.

“Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de licitação pública, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, vedado o direcionamento excludente para o proprietário da área ou titular do domínio útil, compreendendo as seguintes modalidades:

§ 2º A autorização de instalação portuária terá o prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por igual período, uma única vez, a critério do poder concedente, desde que:

§ 5º Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 40 desta Lei, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas as normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários.”

“Art. 9º Compete à ANTAQ promover licitação pública, sob regência, no que couber, da Lei nº 12.462, de 2011, para selecionar os interessados na celebração de contrato de autorização de instalação portuária, desde que comprovadamente esgotado o aumento de capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados da mesma região concorrencial, assegurados a economia de escala, a isonomia e a competitividade.”

Art. 10

“Art. 57.

§ 4º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.”

“Art. 62.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, **independentemente de já estabelecido o litígio judicial ou administrativo**, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

.....”

.....

Sala das Sessões, em

Dep. **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

